



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0007587-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário MANOEL DOS SANTOS ARAGÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram em parte o pedido revisional, para aplicar a atenuante de confissão espontânea, reduzindo-se a pena definitiva para 12 anos e 6 meses anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantido, no mais, o v. Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL n° 0007587-39.2024.8.26.0000

VOTO 30887

AÇÃO PENAL: 0017036-70.2015.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais

16ª Câmara de Direito Criminal

PETICIONÁRIO: Manoel dos Santos Aragão

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL DEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal requerida por condenado à pena de 15 anos de reclusão por homicídio qualificado. O peticionário requer o redimensionamento da pena por alegação de “bis in idem” e não reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (I) verificar a ocorrência de “bis in idem” na valoração da culpabilidade e (II) o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

III. Razões de Decidir

3. Não há “bis in idem”, pois a qualificadora (recurso que dificultou a defesa da vítima) decorre dos tiros pelas costas, enquanto a circunstância judicial (culpabilidade) baseia-se no disparo adicional contra a vítima já caída ao solo, evidenciando frieza e exacerbada crueldade.

4. A atenuante de confissão espontânea deve ser reconhecida, pois o réu confessou parcialmente a autoria delitiva em Plenário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional parcialmente deferido para aplicar a atenuante de confissão espontânea, reduzindo a pena para 12 anos e 6 meses de reclusão.

Tese de julgamento: 1. Não caracteriza “bis in idem” a valoração de condutas distintas. 2. A atenuante de confissão espontânea deve ser aplicada mesmo em confissão parcial.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, inciso IV; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 737.022/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 14/02/2023.

TJSP, Revisão Criminal 0032807-10.2022.8.26.0000, Rel. Nogueira Nascimento, 6º Grupo de Direito Criminal, j.

26/06/2023.

TJSP, Revisão Criminal 0046172-39.2019.8.26.0000, Rel. Amable Lopez Soto, 6º Grupo de Direito Criminal, j. 16/08/2022.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **Manoel dos Santos Aragão**, que, nos autos da ação penal nº 0017036-70.2015.8.26.0506, foi condenado à pena de **15 anos de reclusão, em regime inicial fechado**, por incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal**, em sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP, confirmada pelo v. Acórdão da C. 16ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, com trânsito em julgado em 30/10/2017 para o Ministério Público e em 05/10/2017 para a defesa (fl. 508 – autos de origem).

A Defensoria Pública arrazoa o pedido do peticionário, pugnando pela reforma do julgado, a fim de que seja redimensionada a pena aplicada. Para tanto, sustenta que na primeira fase houve *bis in idem*, pois valorada como circunstância judicial desfavorável os tiros efetuados contra a vítima pelas costas, circunstância que também foi utilizada para qualificar o delito. Ainda, sustenta que deve incidir a atenuante de confissão espontânea, já que o peticionário confessou a prática do crime em três oportunidades distintas, incluindo o Juízo, apenas justificando que o fez em legítima defesa, o que não pode obstar a atenuante.

Requer seja deferido o pedido revisional, para que a pena seja reduzida, nos termos das razões expostas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **parcial deferimento** do pedido revisional, para reduzir a fração de aumento na primeira fase e para reconhecer a atenuante de confissão espontânea (fls. 22/25).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, **o pedido comporta parcial deferimento.**

O artigo 621 do Código de Processo Penal dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I - quando a sentença condenatória for contrária ao***

texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina em sua doutrina que a revisão criminal: “*é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - *grifamos*).

No caso, reconheceu-se que no dia 21 de junho de 2015, no período vespertino, no cruzamento entre as Ruas Negro e Tajaçu, comarca de Ribeirão Preto, o peticionário, com manifesto *animus necandi*, matou a vítima Bruno Henrique Fernandes.

Apurou-se que a vítima estava soltando pipa e o réu, na condução de veículo automotor, passou sobre a lata de linha utilizada pela vítima. A vítima passou a exigir a reparação dos danos causados e ambos começaram a discutir. A vítima arremessou um pedaço de madeira contra o peticionário. Ato contínuo, o peticionário efetuou cinco disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a nas costas. Já caída ao solo, o peticionário dela se aproximou e efetuou mais um disparo, levando a vítima a óbito.

O processo se desenvolveu de forma regular, sendo que a materialidade delitiva e a autoria do peticionário foram reconhecidas pela decisão soberana do Tribunal do Júri, pontos não impugnados na presente revisão criminal.

Insurge-se o peticionário tão somente contra o reconhecimento da circunstância judicial de culpabilidade e pelo não reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

E da análise dos autos, verifica-se que **assiste parcial razão ao peticionário.**

Na primeira fase a pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal em virtude do elevado grau de **reprovabilidade da conduta (culpabilidade).**

O julgado não comporta reforma neste ponto.

Para reconhecimento da culpabilidade acentuada, o magistrado considerou que a vítima foi *“atingida pelas costas e, já caída ao solo e pedindo por gestos que o réu parasse sua ação, este não hesitou em desferir um segundo tiro certo, que culminou na morte da vítima, assemelhando-se tal ação a uma verdadeira execução da vítima, o que demonstra a frieza e crueldade do comportamento do réu”*.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada e **não caracteriza bis in idem**, pois, segundo **item 5** dos quesitos, o Conselho de Sentença entendeu que o crime restou qualificado porque o réu usou de recurso que dificultou a defesa da vítima, **utilizando-se de arma de fogo para atingi-la pelas costas enquanto a vítima, desarmada, caminhava em via pública**. A circunstância judicial reconhecida, por sua vez, baseia-se em questão outra, qual seja, o fato de o réu ter demonstrado repugnante frieza ao **efetuar um disparo de arma de fogo na vítima quando ela já estava baleada e caída ao solo, o que caracterizou verdadeira execução**.

Trata-se de circunstâncias distintas, sendo que a utilizada para exasperar a pena-base, de fato, revela uma reprovabilidade acentuada da conduta, além daquela já considerada pelo legislador para cominação das penas em abstrato para o tipo qualificado.

A fração de aumento, por sua vez, não espelha ilegalidade, estando o resultado dentro dos parâmetros máximos e mínimos abstratamente cominados em lei, não sendo passível de correção em sede revisional.

Quanto ao **pedido de incidência da atenuante de confissão espontânea**, assiste razão ao peticionário.

Isso porque, verifica-se que do termo de fls. 434/441 que o réu confessou parcialmente a autoria delitiva em Plenário, o que justifica a incidência da atenuante de confissão espontânea.

Sobre o tema, a atenuante de confissão espontânea deve incidir mesmo que se trate de confissão qualificada ou extrajudicial, desde que tenha sido utilizada na formação da convicção do julgador. E em se tratando de Tribunal do Júri, cuja decisão decorre da íntima convicção não fundamentada, é impossível se aferir se a

confissão foi, ou não, utilizada pelo Conselho de Sentença para embasar o veredicto condenatório. Sob esse aspecto, considerando que a confissão e a tese de legítima defesa foram levadas aos Jurados no Plenário e diante da vedação de presunção desfavorável ao réu, é de rigor a incidência da atenuante de confissão espontânea.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DO RÉU DURANTE O INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545/STJ.

1. Consoante dispõe a Súmula 545/STJ, **"a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação"** (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020).

2. Além disso, **"tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento"** (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 737.022/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023, *grifamos*)

E deste C. Grupo:

Revisão Criminal. Homicídio qualificado pela motivação fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Dosimetria. **Confissão espontânea. Reconhecimento da atenuante ainda que o acusado tenha, além de admitir a autoria, tentado se eximir de responsabilização penal pela alegação da excludente de ilicitude consistente em legítima defesa. Súmula nº 545 do col. Superior Tribunal de Justiça.** Compensação proporcional por se tratar de confissão qualificada. (TJSP; Revisão Criminal 0032807-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento:

26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

Revisão Criminal. Tribunal do Júri. Não acolhimento de pedido de nulidade decorrente de alegados vícios no aditamento à denúncia, na decisão que a recebeu e na sentença de pronúncia, vez que alcançadas tais questões pela preclusão, pois a Defesa não fez qualquer registro em Ata. Precedentes do STJ e do STF. Não se pode afirmar arbitrário o veredito condenatório que, como no caso, apoiou-se no arcabouço probatório para reconhecer as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tal qual resolvido no Acórdão revidendo. **Imperioso reconhecimento da confissão considerando que o peticionário, ao ser interrogado no Plenário do Júri, admitiu a autoria delitiva, embora ressaltando que agiu em legítima defesa. Precedente do STJ encimado com a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada".** Pedido revisional em parte deferido, para reduzir a pena. (TJSP; Revisão Criminal 0046172-39.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022, *grifamos*)

Assim, na segunda fase da dosimetria das penas, incide a circunstância atenuante de confissão espontânea, de modo que a pena-base deve ser reduzida de 1/6.

Inexistindo causas de aumento ou de diminuição, **fica a pena definitiva reduzida para 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.**

Ausentes outras impugnações.

Ante o exposto, **DEFERE-SE EM PARTE o pedido revisional, para aplicar a atenuante de confissão espontânea, reduzindo-se a pena definitiva para 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mantido, no mais, o v. Acórdão.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator